**PROCESSO**: **N º** 2000-007019/2017

**INTERESSADO:** OXY SYSTEM

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-007019/2017, em 01 (um) volume, com 50 (cinquenta) fls., que versam sobre os pagamentos de locação de 80 ventiladores marca viasys modelo vela, para o Hospital Geral do Estado - HGE. A solicitação de pagamento a empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 58.763.350/0001-90)** está orçada em **R$228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.50), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – DOCUMENTO FISCAL –** À fl. 03/06, consta Nota de Fatura nº 23.886, de 02/05/2017, atestada pelo servidor Sydney Pontes de Miranda Filho, matricula nº 562-2, Gerente de Serviços Gerais, como também Demonstrativo Mensal de Locação.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 41/42,consta cotações, porém as mesmas foram realizadas posteriormente a efetivação dos serviços, cotações de empresa no portal Zênite, a pesquisa apresentou a empresa e **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 58.763.350/0001-90),** que foi a vencedora**.**

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Não constam as Certidões de Regularidade da Empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA .**

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl.16,conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 58.763.350/0001-90)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através da funcionária, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessoras Técnicas - Setor de Contratos - SESAU/AL.

**5- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 48, consta dotação orçamentária do exercício de 2018.

**6 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** À fl.27, consta solicitação de equipamento, assinada pela Secretária de Saúde do Estado à época, Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszormiska.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM **(ATENDIDA)**;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício **(ATENDIDA)**;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD Nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer, e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”,”g” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**IV. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação em favor da empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 58.763.350/0001-90)** no valor de **R$228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais)**.

**V**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida à dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 58.763.350/0001-90)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem - Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**